

## Obrigaç o alimentar e o descabimento de sua atualiza o pelo IGP-M

Maria Berenice Dias  
[www.mbdias.com.br](http://www.mbdias.com.br)  
[www.mariaberenice.com.br](http://www.mariaberenice.com.br)  
[www.direitohomoafetivo.com.br](http://www.direitohomoafetivo.com.br)

Recentes decis es das 7<sup>a</sup> e 8<sup>a</sup> C maras Tribunal de Justi a do Rio Grande do Sul, proferidas em a es revisionais de alimentos alteraram, de of cio, o  ndice de corre o da obriga o alimentar. Fixados os alimentos em sal rios m nimos, e independentemente de solicita o de qualquer das partes, o valor dos alimentos passou a ser estipulado em import ncia certa em dinheiro e determinada sua atualiza o anual pelos  ndices do IGP-M.

A mudan a   levada a efeito mesmo sem a comprova o da forma de corre o dos ganhos do devedor. Independente da profiss o do alimentante e da origem de sua renda, n o   sequer questionada a ocorr ncia de descompasso de seus rendimentos com a valora o do sal rio m nimo. A inten o   garantir a equaliza o do valor dos alimentos para o futuro e, com isso, evitar novas demandas. Seja qual for o fundamento da a o, como, por exemplo, o nascimento de outro filho, vem desencadeando a autom tica mudan a do  ndice de corre o.

Talvez o mais inusitado seja o fato de que tal altera o ocorre at  quando   o credor quem recorre ao Tribunal. Ou seja, manejado recurso pelo alimentado pleiteando a majora o dos alimentos, o  ndice de atualiza o do encargo   alterado, adotando-se outro que lhe   desfavor vel. De modo claro trata-se de uma *reformatio in pejus*, o que   vedado pelo sistema jur dico p trio.

Um dos fundamentos de tais julgados   que o reajuste do sal rio m nimo supera os  ndices da infla o. Por m, n o se pode olvidar que durante d cadas o sal rio m nimo perdeu seu poder de compra e sempre foi reajustado bem abaixo da infla o. Somente nos  ltimos anos a atual pol tica governamental vem buscando assegurar sua valoriza o. Os dois  ltimos Presidentes da Rep blica, com forte comprometimento de ordem social, procuraram recuperar o seu valor. Ainda assim, n o atende   sua finalidade constitucional, de ser capaz de atender  s necessidades vitais b sicas do trabalhador e de sua fam lia, como moradia, alimenta o, educa o, sa de, lazer, vestu rio, higiene, transporte e previd ncia social. (C. F., art. 7<sup>o</sup>, IV).

Para superar o hipot tico descompasso entre o valor dos alimentos fixados em sal rios m nimos e os rendimentos do alimentante foi eleito como  ndice de atualiza o o IGP-M. No entanto, se a inten o   corrigir o encargo pelo  ndice de infla o, dito indexador   o menos indicado, porquanto n o mede a evolu o do poder de compra dos itens que comp em a pens o.

O IGP-M   calculado com base em  ndices que levam em considera o elementos alheios  s despesas que custeiam os alimentos. S o eles:

- 60% do IPA ( ndice de Pre os do Atacado), que mede o pre o de 431 produtos do atacado, sem rela o imediata com o consumidor final.

- 30% do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), que consiste na pesquisa de preços de 388 produtos no eixo Rio-São Paulo e apura a inflação diretamente das famílias que ganham de 1 a 33 salários mínimos.

- 10% do INCC (Índice Nacional da Construção Civil), que mensura a variação de preços de materiais de construção e de mão-de-obra, destinando-se primordialmente à atualização dos contratos de construção civil.

Não se pode descartar outro fato. O ajuste de valores por indicador econômico depende de cálculos matemáticos de certa complexidade. Assim, se o alimentante foi condenado, em julho de 2005, a pagar alimentos de R\$ 1.000,00, com correção anual pelo IGP-M, para calcular o valor da pensão, deverá ou consultar um contador ou encontrar jornais onde constem os índices de até um ano atrás. Pode ainda acessar a *Internet*, que o leva ao Manual da FGV, o qual explica – em treze páginas – como efetuar a atualização.<sup>1</sup> Assim, após identificar o índice anual, que foi de 1,20%, precisará fazer o seguinte cálculo:

$$1.000,00 \times \left(1 + \frac{1,20}{100}\right) = 1.012,00$$

Isso tudo para descobrir o novo valor dos alimentos: R\$ 1.012,00.

Mas não é tudo. Caso os alimentos sejam ajustados conforme índice do IGP-M, dependendo do mês, há o risco de que ocorra decréscimo no valor da pensão alimentícia, pois em muitos períodos esse índice é negativo.

Assim, na hipótese de se pretender utilizar um índice de atualização dos alimentos, parece que o mais adequado não seria o IGP-M mas o IPCA, que é o termômetro para medição das metas inflacionárias, pois verifica as variações dos custos com os gastos das pessoas que ganham de um a quarenta salários mínimos nas regiões metropolitanas de Belém, Belo Horizonte, Curitiba, Fortaleza, Porto Alegre, Recife, Rio de Janeiro, Salvador, São Paulo, Goiânia e Distrito Federal.

De qualquer modo nenhum indexador empresta segurança para medir os custos dos produtos de primeira necessidade. Sequer o IPCA serve como indicador para o ajuste do valor da obrigação alimentar, que, de um modo geral, é a única fonte de subsistência de crianças e adolescentes.

Finalmente, não se pode olvidar que inúmeros indexadores econômicos já foram extintos e ensejaram enxurradas de demandas judiciais. A esta ciranda não se podem sujeitar os credores de alimentos.

Ainda que a Constituição Federal (art. 7º, inc. IV) vede a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, e o Código Civil determine a atualização da das prestações alimentícias segundo índice oficial (art. 1.710), não se revela inconstitucional a indexação das prestações alimentícias pelo salário mínimo. Há longa data o Supremo Tribunal Federal, de forma pacífica, permite a sua utilização como base de cálculo de pensões alimentícias (RE 170203 – Ministro Relator Ilmar Galvão, julgado em 30/11/1993). Esta posição mantém-se até os dias de hoje (RE 274897 – Ministra Relatora Ellen Gracie – julgado em 20/9/2005).

---

<sup>1</sup> Informação Econômica On Line. *Busca por assunto*. Rio de Janeiro.

A legitimidade de tal indexação está cristalizada na Súmula 490: *A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores.*

Ademais, a utilização do salário mínimo como base de cálculo dos alimentos foi recentemente confirmada pelo legislador, por meio da Lei 11.232/05, que, incluindo no Código de Processo Civil o art. 475–Q, § 4º, determinou a aplicação do salário mínimo para fixação dos alimentos oriundos de indenização por ato ilícito. Esta explicitação foi bem aceita pela doutrina.<sup>2</sup> Na opinião de Glauco Gumerato Ramos:<sup>3</sup> *a fixação do valor da pensão em salários mínimos viabiliza uma maior segurança em relação aos valores devidos a este título, independentemente das discussões no plano nacional acerca do poder aquisitivo do valor nominal do salário mínimo. O mais importante, já que se trata de obrigação alimentar, é o firmamento de critérios seguros quanto aos limites da prestação imposta, o que sem dúvida é importante tanto sob a ótica do credor quanto do devedor.*

Ora, se por força de lei os alimentos devidos em razão de ato ilícito, que sequer são fixados atentando às necessidades do credor, devem ser fixados com base no salário mínimo, maior razão há para que as pensões alimentícias do âmbito do Direito de Família também o sejam. Nada justifica deixar de fazer uso do mesmo critério atualizador na dívida alimentar decorrente de obrigação que visa a garantir a subsistência do alimentando.

Eleito pela lei o salário mínimo como parâmetro, descabida sua substituição por qualquer índice de atualização monetária na fixação dos alimentos. Não há como simplesmente alterar a base de cálculo sem que alguma das partes tenha buscado reverter o critério de atualização. Nada justifica que passe a Justiça, de ofício, a fixar pensões alimentícias de acordo com indexador sujeito a flutuações que não guardam consonância com a variação dos itens que integram o encargo.

Aliás, sequer está havendo a preocupação de saber se a receita do alimentante está sujeita a qualquer defasagem, qual a forma de atualização de sua renda ou qual o índice de crescimento de seus lucros. Nem sempre os profissionais liberais ou os empresários deixam de ter ganhos compatíveis com o aumento do salário mínimo. Ao menos seria necessária a comprovação de que os rendimentos do devedor não acompanham o reajuste do salário mínimo. Assim, sem a prova de que os rendimentos do alimentante não alcançam os seus índices, é inadmissível a modificação, de ofício, do fator atualizador dos alimentos. Às claras que este proceder, sem que seja buscada tal alteração em juízo, se evidencia flagrantemente

---

<sup>2</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. Revista Dialética de Direito Processual n. 38. Do “Cumprimento da Sentença”, conforme a Lei n. 11.232. *Parcial Retorno ao Medievalismo? Por que não?* p. 38. OLIVEIRA, C. A. Alvaro. A Nova Execução: Comentários à Lei nº 11.232, de 22 de dez. de 2005. Editora Companhia Forense, 2006. p. 229 e 230. THEODORO JUNIOR, Humberto. Revista Dialética de Direito Processual n. 43. *Títulos Executivos Judiciais: o Cumprimento da Sentença segunda a Reforma do CPC Operada pela Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005.* p. 70.

<sup>3</sup> RAMOS, Glauco Gumerato. LIMA, Rodrigo da Cunha. MAZZEI, Rodrigo Reis. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Reforma do CPC. Cumprimento da Sentença e Obrigação Alimentar.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 288.

prejudicial ao alimentando, não se revelando apto à preservação do princípio da proporcionalidade.

Não bastasse tudo isso, é inadequado o índice escolhido. O IGP-M leva em consideração elementos alheios às despesas a serem custeadas pela prestação alimentícia. Além da insegurança em face da possibilidade da sua extinção, também há o risco da ocorrência de deflação, o que poderia levar a eventual redução do valor dos alimentos. Finalmente, há o inconveniente da mensuração de tais valores, inacessível à maioria da população por exigir cálculos com significativo grau de complexidade.

O salário mínimo como indexador possui a vantagem da simplicidade. Todos sabem, com antecedência, qual será o valor dos alimentos, e conseguem determinar, com facilidade, o que deve ser pago e o montante a ser recebido. Portanto, de todo desarrazoado deixar de aplicá-lo, em prol da utilização de um índice difícil de calcular e que sequer possui relação com as despesas que devem ser custeadas com a prestação alimentícia.

O compromisso da Justiça é resguardar o critério da proporcionalidade, não podendo, por mera expectativa de que futuramente possa haver eventual desequilíbrio, alterar o fator de atualização, sujeitando o credor dos alimentos à insegurança das alterações do índice escolhido.

Ainda que este motivo não deva nunca ser invocado, não há como deixar de atentar à avalanche de demandas que já estão sendo ajuizadas com a finalidade de alterar o índice de correção, uma vez que a quase integralidade das pensões alimentícias são fixadas segundo o salário mínimo.

De forma aleatória, e partindo da hipotética premissa de que eventualmente venha a ocorrer desequilíbrio futuro no binômio alimentar, não pode a Justiça colocar em risco a vida e a sobrevivência de crianças e adolescentes a quem o Estado assegura, com prioridade absoluta, especial proteção.